



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008756-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VICENTE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação de exibição de documentos. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Pretensão de exibição de nota fiscal referente a serviços de telefonia. Falta de interesse de agir, porquanto a informação pode ser obtida tanto no sítio eletrônico da requerida como em pedido administrativo. Faturas que foram enviadas ao endereço da autora, que efetuou os respectivos pagamentos. Ausência de impedimento técnico para pleitear, inclusive, a segunda via diretamente na loja da empresa. Manifesta falta de interesse de agir. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.863

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.22/26, proferida pelo MM Juiz Leonardo Mazzilli Marcondes, que, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, reconheceu a carência e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito. Não houve condenação sucumbencial em razão da ausência de citação da parte adversa.

Apela a parte autora (fls. 29/36), alegando, em síntese, que houve negativa administrativa da ré ao fornecimento das notas fiscais referentes aos serviços de telefonia prestados a sua linha

telefônica fixa.

Aduz que as notas fiscais são fundamentais para comprovar a indevida contratação e cobrança de serviço não autorizado.

Busca o provimento recursal para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 29/36.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Trata-se de pedido de exibição de documentos relativa prestação de serviços de telefonia.

Isto porque, no que pertence à suposta falta de nota fiscal, além da ausência de impedimento técnico para a sua obtenção a própria loja da empresa-ré, temos que, não obstante exista serviços de atendimento ao cliente de forma eletrônica e telefônica, deixou a parte de exibir sequer um único número de protocolo atendimento, optando por enviar uma notificação por carta, a qual, inclusive, fora emitida do escritório de advocacia em período anterior à procuração encartada aos autos. Igualmente não há uma única reclamação realizada junto à agência reguladora.

Portanto, diante das considerações supra, não se

afere o necessário interesse de agir para o pedido de exibição das referidas notas fiscais.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara:

“TELEFONIA. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Arguição de carência de ação é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Preliminar de conexão afastada. Se um dos feitos já foi julgado, não se justifica a reunião. Súmula 235 do STJ. Hipótese, ainda, de demandas aparelhadas em contratos distintos. Autor instruiu o feito com a cópia de faturas telefônicas das linhas reclamadas, presumindo-se que já disponha dos meios para a aquisição das demais. Possibilidade de obtenção dos aludidos documentos mediante o comparecimento do autor ao estabelecimento comercial da ré ou por meio do acesso ao portal eletrônico disponibilizado, gratuitamente, pela prestadora de serviços com a criação de login e senha. Requerimento extrajudicial irregular. Solicitação de envio do documento a endereço diverso do apelante. Inadmissibilidade. Ausência de prova de encaminhamento de procuração específica juntamente com o requerimento. Fornecedor de serviços que não está obrigado a fornecer dados do consumidor a terceiros. Falta de interesse de agir. Precedentes. Extinção do feito sem resolução de mérito. Encargos da sucumbência pelo autor. Apelo provido.” (Apelação nº 1018353-51.2021.8.26.0482; Relator Des. Carlos Dias Motta; j. 13/04/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Deixo de aplicar o artigo 85,§11, do CPC, em razão da inexistência de condenação *a quo*.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora